



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10805.004454/91-40

Sessão de: 18 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 201-69.252

Recurso nº: 94.955

Recorrente: MOACIR SILVERIO

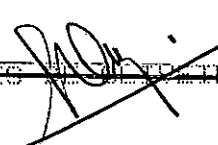
Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

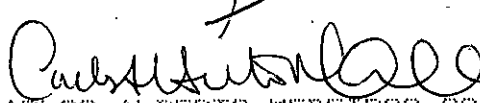
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Não instaurada a fase litigiosa por descumprimento do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, as providências a adotar são as previstas no art. 21 desse mesmo Decreto. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR SILVERIO.

ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


EDISON GOMES - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente), ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.
hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.004454/91-40

Recurso nº: 94.955

Acórdão nº: 201-69.252

Recorrente : MOACIR SILVERIO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição a fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990, valendo-se de um parecer técnico que levantou e constatou no imóvel, em 18.11.91, uma reserva legal de 50% da área total, indicando também que o imóvel situa-se dentro da área de preservação permanente da Serra do Mar, tombada pelo Decreto Federal nº 22.717, de 21 de setembro de 1984.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, ao fundamento de que esta fora efetivada com base na declaração cadastral do Contribuinte. A retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento.

Inconformado com a decisão, acosta tempestivamente recurso, no qual afirma que o imóvel "está retido pelo governo; não produz nada (...)."

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10805.004454/91-40
Acórdão nº: 201-69.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

O Recorrente traz ao processo a informação consubstanciada no Parecer Técnico nº 022/91 (fls. 04 e 17) de que o imóvel insere-se na área de preservação permanente da Serra do Mar, tombada pelo "Decreto Federal nº 22.717", de 21 de setembro de 1984. Confirmado este fato relevante, pode a autoridade lançadora, e tão-somente esta, em respeito a realidade tributária, aplicar ao presente caso o disposto no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Não obstante as considerações acima, que têm cunho supletivo, a notificação a fls. 02, com vencimento em 30.11.90, somente foi impugnada em 09.12.91, após expirado o prazo pertinente. Como preconizam os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, a instauração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador com guarda do prazo legal. Portanto, não se cogita de julgamento quando a fase litigiosa não se instaura, e sim das providências previstas no art. 21 do já citado Decreto.

Assim considerado, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, tendo em vista que a decisão recorrida é nula de pleno direito e não produz efeito algum.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 Rubrica
--------------	---

290

Processo nº 13807.000772/90-00
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº: 93.618
Recorrente: MARIO SAVIOLI
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

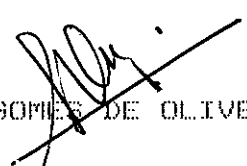
ACORDÃO Nº 201-69.253

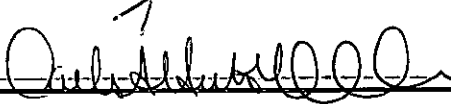
ITR - I) As convenções particulares, quanto à responsabilidade sobre pagamento do imposto, não têm eficácia de oponibilidade à Fazenda Pública. São válidas entre as partes contratantes e somente entre estas podem ser opostas; II) O negócio jurídico, realizado por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, não retira do promitente-vendedor a qualidade de proprietário e contribuinte do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIO SAVIOLI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13807.000772/90-00

Recurso nº: 93.618

Acórdão nº 201-69.253

Recorrente: MARIO SAVIOLI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990, ao argumento de que alienou o imóvel por venda a Fazendeiros Associados Desenvolvimento Agrícola Sociedade Civil Ltda., em 23.11.86. Traz como prova cópia de Contrato de Compromisso de Compra e Venda a fls. 03/06 e ressalta que, pela cláusula 5ª desse instrumento, os impostos e taxas incidentes, a partir daquela data, são de responsabilidade do promitente-comprador.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, ao fundamento de que o promitente-vendedor não perdeu a qualidade de proprietário e, de acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, no caso de transferência entre particulares da obrigação tributária (fls. 28/30).

Intimado, apresenta recurso tempestivo, no qual repisa os argumentos da inicial e adita que o contrato é verdadeiro, como verdadeiras são as notas promissórias originadas da dívida. Só poderão ser consideradas ilegítimas, quando uma das partes negar a existência da transação. E arremata: "(...) continuamos com a opinião de que o tributo cobrado é devido pelos compradores".

E o relatório.